



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.722971/2014-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.192 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

GLOSA DE IRRF. INDÍCIOS DE FRAUDE. RELAÇÃO DE PARENTESCO DO CONTRIBUINTE COM A FONTE PAGADORA.

Nos casos de suspeitas de fraude e de inidoneidade do comprovante de rendimentos, o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos quando a retenção restar devidamente comprovada por meio de outros documentos, hábeis e idôneos, ou, ainda, por meio da comprovação dos respectivos recolhimentos.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13855.722971/2014-17, em face do acórdão nº 12-71.707, julgado pela 19ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), na sessão de julgamento de 12 de janeiro de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Foi lavrada Notificação de lançamento relativa ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, fls. 05/09, em nome de EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.0211), no valor de R\$686,60, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, de modo a caracterizar a(s) infração(ões): “Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$9.143,47”, conforme descrição dos fatos às fls. 07 dos autos.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 01/10/2014, fls. 02 e 11/14, afirmando, em síntese, que o valor relativo ao IRRF consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e que possui direito a compensação pleiteada.

A 19ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte, entendendo que havia indícios de fraude apurados em outro processo administrativo, bem como por existir relação de parentesco entre a contribuinte e a fonte pagadora, de modo que caberia a contribuinte demonstrar inequivocamente que houve a retenção de imposto de renda para afastar a glosa.

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 51/56, reiterando os argumentos já lançados na impugnação e juntando, em anexo ao recurso voluntário, novos documentos (fls. 62/70).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, esclarece-se que a contribuinte é mãe do sócio-administrador (Humberto Alves de Oliveira) de sua fonte pagadora (Poliedro Contadores Ltda).

A contribuinte declarou ter recebido no exercício de 2013 o valor de R\$ 36.000,00 de sua fonte pagadora, tendo informado em Declaração de Ajuste Anual o imposto de renda retido pela fonte o valor de R\$ 9.143,47. Todavia, constatou-se que o valor recolhido pela fonte pagadora foi R\$ 0,00, ocorrendo assim a glosa do valor total de IRRF no exercício 2013.

Diante disso, foi lavrada Notificação de lançamento relativa ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, para apuração de imposto de renda da pessoa física, no valor de R\$686,60, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora, pois teria ocorrida a compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 9.143,47.

No presente caso, temos que o acórdão recorrido fundamentou a improcedência da impugnação pelo fato de a contribuinte ter se limitado a alegar que a retenção existiu, porém teria deixado de apresentar qualquer elemento para comprovar o recolhimento. Ainda, não apresentou qualquer elemento para comprovar o recolhimento. Destaco que a contribuinte não apresentou comprovantes de depósitos em conta corrente para comprovar a efetividade da retenção do imposto de renda na fonte.

Entendo que o dever de comprovar a retenção na fonte cabe a fonte pagadora, e não à contribuinte. Porém trata-se de caso atípico, pois há relação de parentesco entre a contribuinte e sua fonte pagadora, sendo o sócio-administrador da fonte pagadora filho da contribuinte, cabe nestes casos ao contribuinte o ônus de apresentar elementos probatórios inequívocos de que houve a retenção

Ademais, há de ser salientado que a contribuinte foi intimada a apresentar outros documentos que viessem a comprovar a alegada retenção de imposto de renda na fonte, tais como contracheques, contrato de prestação de serviços e/ou respectivo termo de rescisão e carteira de trabalho (fls. 30 e 02). No entanto, limitou-se a juntar aos autos o comprovante de rendimentos já apresentado e não aceito pelo Fisco para comprovar a referida retenção (fls. 34), bem como o recibo de fls. 37/38, sem assinatura do signatário. E, em recurso voluntário, apresenta recibo com assinatura (fls. 64/65).

Assim, resta demonstrado que a contribuinte deixou de apresentar documentos comprobatórios de que a retenção do imposto de renda ocorreu, bem como que teria sua fonte pagadora efetuado o recolhimento do referido tributo, salientado-se, mais uma vez, que empresa em questão possui seu filho como sócio-administrador.

Por oportuno, Acrescente-se, que, conforme relatado pela autoridade fiscal quando da motivação do lançamento efetuado, a referida empresa Poliedro possui processo

junto a esta SRFB (15956.000096/2011-55), iniciado por motivo de “suspeitas de fraude”, as quais se confirmaram, concluindo-se, no referido processo, às fls. 377 daquele, que:

“Face ao acima exposto, está devidamente comprovado que essas restituições de Imposto de Renda são indevidas, pois são frutos de ...”

Ainda, relevante transcrever trecho da decisão da DRJ/RJ1 que fundamenta seu voto também em relação a tal questão, o que leva a ser exigido da contribuinte prova inequívoca da retenção:

“Ressalte-se que, diante dos fatos narrados, das suspeitas de fraude e da conclusão exposta no processo nº 15956.000096/2011-55, cabia a contribuinte trazer aos autos outros documentos e/ou elementos que comprovassem de forma inequívoca a referida retenção.”

Assim, sem dispor de elementos de prova inequívocos, não é possível acatar a compensação pleiteada na declaração de ajuste, com base em simples alegações e documentos simplórios desqualificados pela própria SRFB no processo nº 15956.000096/2011-55, cabendo à interessada o ônus da prova de que efetivamente sofreu a referida retenção.

Desse modo, não prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser mantida a glosa consubstanciada na notificação de lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator